



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-45.2004.815.0211**

Origem : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Maria Tenório  
Advogada : Maria Ivonete de Figueiredo(OAB/PB 4.973)  
Apelados : Palou Rodrigues Tenório e Luzivânia Pereira  
Tenório

**APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO DE 15 DIAS. ART. 508 DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.**

Interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC/73, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade recursal.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Tenório**, hostilizando sentença (fls. 38/42) do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da Ação de Guarda da menor Ana Luíza Pereira Tenório ajuizada em face de **Palou Rodrigues Tenório e Luzivânia Pereira Tenório**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, fls. 59/65, a recorrente sustenta que o Ministério Público deveria ter sido ouvido novamente no processo, bem como que a guarda da menor deve lhe ser deferida, já que desde tenra idade sua neta está sobre sua responsabilidade econômica e afetiva. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 90.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 97/101, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

No exercício do exame de admissibilidade da apelação interposta por Maria Tenório de fls. 59/65, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação, senão vejamos.

A apelação, fls. 59/65, foi interposta em 09/06/2010, assinada pela procuradora da apelante.

Por outro lado, pelo que se observa da publicação de ato de intimação no Diário de Justiça Eletrônico de fl. 51, este se deu no dia

12/03/2010 (sexta-feira).

Assim, com início da contagem do prazo no dia 15/03/2010 (segunda-feira), já que o expediente foi normal, teríamos que o prazo para interposição do apelo terminaria em 29/03/2010 (segunda-feira).

Ora, se a irresignação válida foi apresentada em 09/06/2010, fl. 59, configurada a extemporaneidade da manifestação recursal.

Com efeito, interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC/73, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade.

Com isso, sem a necessidade de maiores conhecimentos matemáticos, conclui-se que o apelo, apresentado em 09/06/2010, conforme assinatura de recebimento, fl. 59, é intempestivo, e não deve ser conhecido.

Com essas considerações, verificada a hipótese de inadmissibilidade, forte no art. 932, III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 06 de fevereiro de 2017.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**